



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2395770-73.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guararapes, em que é embargante ELIANI APARECIDA TURIBIO FRIZZI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento aos embargos declaratórios e, de ofício, reconheceram a absoluta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento e determinaram a remessa dos autos à Corte Federal competente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS FLEURY

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 2395770-73.2024.8.26.0000/50001

Comarca: Guararapes

Embargante: Eliani Aparecida Turibio Frizzi

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – I.N.S.S

Voto 1825

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. Sentença de juiz estadual proferida em razão de competência delegada, com recurso julgado pelo E. T.R.F. 3ª Região, onde se formou o título executivo. Agravo de instrumento contra sentença que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUTOS REMETIDOS AO TRF 3º REGIÃO. AGRAVO PREJUDICADO.

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela obreira em face do V. Acórdão de fls. 367/370 dos autos do agravo de instrumento que não conheceu do recurso da autarquia.

Inconformada (fls. 01/02), a obreira sustentou que o v. acórdão seria omissos, pois se trata de matéria de competência de justiça federal, considerando que o título executivo foi processado e julgado pelo Tribunal Regional Federal, concedendo auxílio-doença previdenciário, com remessa equivocada para este E. Tribunal de Justiça, pugnando pelo não conhecimento do agravo em razão da incompetência do juízo.

Ad cautelam, foi dado vista à parte embargada, em atenção ao princípio do contraditório (fls. 04), sobre a qual não se manifestou (fls.

10).

É o relatório.

2) FUNDAMENTOS

Os presentes embargos merecem acolhida.

O V. Acórdão embargado, não conheceu do agravo de instrumento por ter sido interposto em face de sentença de mérito que desafia a interposição de recurso de apelação.

O ente público opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Após a obreira opôs os presentes embargos.

Contudo, melhor analisando os autos, embora tenham sido encaminhados para este E. Tribunal de Justiça estadual, a matéria ventilada não comporta conhecimento em razão da competência.

Assim, o presente recurso de agravo de instrumento não pode ser conhecido, ante a incompetência recursal absoluta deste E. Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a matéria trazida à discussão não se insere no âmbito da competência recursal desta Corte Estadual, que é limitada à execução de suas decisões.

Com efeito, resta claro, d.m.v., que esta ação versa sobre execução de título executivo previdenciário (fls. 162/203 dos autos principais) auferido na esfera federal (auxílio-doença previdenciário).

Anote-se que, para apuração da competência, deve-se analisar o pedido e a causa de pedir declinados na peça inicial.

Na espécie, em análise dos autos principais que tramitou na justiça federal, a sentença proferida (fls. 112/114) acolheu o pedido inicial para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença previdenciário.

Interpostas as apelações pelas partes, sobreveio a prolação de acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 162/173), mantendo a concessão do auxílio-doença previdenciário e demais consectários. Naquela ocasião, a autora opôs embargos declaratórios que foram rejeitados por aquele Tribunal Regional Federal (fls. 190/203).

Com certidão de trânsito em julgado (fls. 204 dos autos principais da justiça federal).

Forçoso, pois, reconhecer que a presente demanda não possui qualquer relação com a seara infortunistica.

Em consequência, é na Justiça Federal que deve ser executado (art. 516, II, C.P.C.).

Portanto, incabível o deslocamento da competência para o julgamento deste recurso que, tendo por objeto execução de decisão proferida pela Justiça Federal e versando sobre benefício previdenciário, é, sempre, daquela Justiça, salvo nas hipóteses contempladas no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Observa-se ser essa a hipótese dos autos, tendo a ação principal sido julgada em primeiro grau pela Justiça Estadual, por força da competência delegada prevista no § 3º, do art. 109, da Carta Magna, pois a comarca não era sede de vara de juízo federal à época de seu ajuizamento e, em razão da prevenção, também apreciou, em primeiro grau, o cumprimento de sentença.

Essa circunstância, todavia, não retira a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para conhecer de recurso nele lançado, conforme disciplina o § 4º do mencionado artigo, ressaltando-se já ter ele julgado a apelação interposta contra a sentença concessiva do benefício que ensejou a formação do título executivo.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA – ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes.

III – Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento – julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução.

IV – Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução. (CC 112219/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, STJ, Terceira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 12/11/2010) – destaquei em negrito.

Assim, não se cuidando de ação acidentária, cuja competência é da Justiça Estadual, a competência recursal para a apreciação da matéria é da Justiça Federal, consoante dispõem os artigos 108, inciso II, e 109, inciso I e parágrafos 3º e 4º, da Constituição Federal.

Destarte, o caso em debate somente poderá ser examinado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para onde deverão os presentes autos ser remetidos.

3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento aos embargos declaratórios e de ofício reconheço a absoluta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o recurso de agravo de instrumento e determino a remessa dos autos à Corte Federal competente.

MARCOS FLEURY
Relator